



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.476, DE 2025**  
**(Da Sra. Ivoneide Caetano)**

Institui as Zonas de Desenvolvimento da Bioindústria, com o objetivo de promover a inclusão social e fortalecer a soberania tecnológica nacional.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Institui as Zonas de Desenvolvimento da Bioindústria, com o objetivo de promover a inclusão social e fortalecer a soberania tecnológica nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui as Zonas de Desenvolvimento da Bioindústria, com o objetivo de promover a inclusão social e fortalecer a soberania tecnológica nacional.

Art. 2º Ficam instituídas as Zonas de Desenvolvimento da Bioindústria (ZDBs), áreas destinadas ao incentivo à pesquisa, produção e inovação no setor bioindustrial, com foco na inclusão social e na soberania tecnológica nacional.

Art. 3º As ZDBs têm como objetivos:

I - promover a inovação nacional e a transferência de tecnologia para empresas brasileiras;

II - fomentar a criação de postos de trabalho qualificados, assegurando o cumprimento dos direitos trabalhistas;

III - apoiar cooperativas, *startups*, microempresas e empresas de pequeno porte, desde que sejam do setor bioindustrial;

IV - garantir o uso sustentável da biodiversidade, observados rigorosos padrões de biossegurança;



V - estabelecer um modelo de governança participativa, com a inclusão de sindicatos, universidades, trabalhadores e representantes da sociedade civil.

## CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO

Art. 4º As ZDBs serão criadas em regiões estratégicas para o desenvolvimento nacional, considerando critérios de equidade regional e inclusão social, com prioridade para Estados que apresentem menor índice de desenvolvimento industrial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo é também aplicável ao Distrito Federal, caso presente, em relação aos Estados, menor índice de desenvolvimento industrial.

Art. 5º A gestão das ZDBs será pública e democrática, executada por meio de um Conselho Gestor, composto por:

I - representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - representantes de universidades públicas e institutos de pesquisa vinculados ao setor bioindustrial;

III - representantes de trabalhadores, sindicatos e movimentos sociais;

IV - representantes de cooperativas e associações de pequenos produtores e empresários do setor;

V - representantes de organizações da sociedade civil e entidades ambientalistas.

## CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS E FINANCIAMENTO

Art. 6º Para fomentar o desenvolvimento das Zonas de Desenvolvimento Bioindústria (ZDBs), será criado o Fundo Nacional de



Desenvolvimento da Bioindústria (FNDB), que será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e pelo Banco do Brasil, com os seguintes objetivos principais:

I - concessão de crédito especial para cooperativas, *startups*, microempresas e empresas de pequeno porte, desde que sejam do setor bioindustrial;

II - financiamento de pesquisas públicas em biotecnologia e bioindústria;

III - apoio à capacitação profissional de trabalhadores para atuação nas ZDBs;

IV - estímulo à colaboração com universidades para o desenvolvimento de pesquisa aplicada e inovação tecnológica.

Art. 7º As empresas que se instalarem nas ZDBs terão direito a:

I - redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda sobre investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D);

II - isenção de impostos sobre insumos destinados à produção nacional de medicamentos, bioenergia e biotecnologia sustentável;

III - prioridade em processos de compras públicas e incentivo à participação em projetos do Sistema Único de Saúde (SUS) e em programas sociais.

§ 1º As empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão reinvestir uma parcela do lucro na pesquisa nacional e na capacitação da mão de obra local.

§ 2º As sociedades de grande porte de que trata o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que desejarem operar nas ZDBs deverão firmar contrapartidas sociais, incluindo a criação de empregos diretos, investimentos em pesquisas públicas e o repasse de tecnologia a *startups* e cooperativas do setor bioindustrial.



## CAPÍTULO IV SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º A criação e operação das ZDBs devem seguir os mais altos padrões de sustentabilidade e biossegurança, garantindo que:

I - organismos geneticamente modificados (OGMs) sejam regulados com máxima transparência e atendam a critérios científicos rigorosos;

II - não haja exploração predatória de recursos naturais, garantindo o uso sustentável da biodiversidade nacional;

III - as empresas sejam submetidas a auditorias ambientais periódicas, com participação da sociedade civil;

IV - as ZDBs incentivem projetos de bioeconomia comunitária, promovendo inclusão social.

## CAPÍTULO V MONITORAMENTO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 9º Será criado o Observatório Nacional da Bioindústria (ONB), com participação do governo, universidades e sociedade civil, para:

I - monitorar os impactos econômicos, sociais e ambientais das ZDBs;

II - produzir relatórios públicos sobre o impacto econômico, social e ambiental das ZDBs, sobre os empregos gerados e sobre inovação e sustentabilidade;

III - garantir que os incentivos fiscais estejam promovendo benefícios concretos para o País.

Art. 10. Os trabalhadores das empresas instaladas nas ZDBs terão garantidos seus direitos trabalhistas e sindicais, incluindo:

I - salário digno e condições seguras de trabalho;



II - capacitação contínua e acesso a programas de especialização;

III - participação em fóruns de diálogo e negociação coletiva dentro das ZDBs.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A alocação de recursos públicos para execução das medidas previstas nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da União

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A bioindústria é um dos setores mais promissores da economia global, com uma ampla gama de aplicações que vão desde a biotecnologia até a economia circular, revelando-se essencial para o avanço de tecnologias que promovem o desenvolvimento sustentável e a inovação.

A criação das Zonas de Desenvolvimento Bioindústria (ZDBs) estimulará a inovação, fortalecerá o ecossistema empreendedor e aumentará a competitividade do País no cenário internacional. Além disso, o projeto contribuirá para o desenvolvimento regional, incentivando a criação de polos industriais de alta tecnologia e sustentáveis, alinhados às necessidades locais e ao contexto global.

Este projeto representa um passo estratégico para transformar o Brasil, com sua biodiversidade única, em uma referência global no campo da bioindústria. Há que se observar que a bioindústria desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico sustentável, ao impulsionar a inovação,



gerar empregos qualificados e promover avanços em setores estratégicos como biotecnologia, saúde, agroindústria e sustentabilidade ambiental.

Nesse contexto, a criação de ZDBs busca fomentar esse setor, garantindo incentivos fiscais, infraestrutura adequada e políticas públicas alinhadas ao desenvolvimento científico e tecnológico. A proposta também busca consolidar o Brasil como um dos líderes em biotecnologia e inovação, aproveitando sua biodiversidade como um ativo estratégico para o futuro.

Assim, a presente proposição prioriza:

- a soberania nacional na inovação, garantindo que os avanços científicos e tecnológicos gerados beneficiem o povo brasileiro, evitando a concentração de benefícios nas mãos de grandes corporações estrangeiras;
- a valorização do trabalho, assegurando que os empregos gerados sejam de alta qualidade, com proteção trabalhista robusta e amplas oportunidades de capacitação profissional;
- a democratização do desenvolvimento industrial, com incentivo direto a cooperativas, *startups*, microempresas e empresas de pequeno porte do setor bioindustrial, garantindo que os benefícios sejam distribuídos de forma justa e equitativa em todo o território nacional;
- a proteção ambiental, assegurando que o crescimento da bioindústria seja realizado de maneira sustentável, respeitando o meio ambiente e a biodiversidade nacional, de forma a minimizar impactos negativos e promover práticas ecoeficientes.

Enfim, certos de que este projeto não apenas cria um ambiente propício para o avanço da bioindústria, mas também visa transformar o Brasil em um polo de inovação sustentável, com impacto positivo tanto no desenvolvimento econômico quanto na preservação do meio ambiente, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.



2025-1521

Deputada IVONEIDE CAETANO

7

Apresentação: 03/04/2025 16:05:53.117 - Mesa

PL n.1476/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255722590200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivoneide Caetano



\* CD 255722590200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.638, DE 28  
DEZEMBRO DE 2007.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200712-28:11638>

**FIM DO DOCUMENTO**